



SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº0252.8/2019

Institui medidas administrativas para coibir a prática de trotes dirigidos a determinados órgãos.

Art. 1º Fica instituída a aplicação de advertência formal (notificação) e/ou multa aos assinantes ou responsáveis pelas linhas telefônicas que originarem chamadas aos telefones do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (Samu), Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM, Corpo de Bombeiros, Delegacias de Polícia e Defesa Civil.

Parágrafo único. Enquadra-se na definição de trote toda e qualquer ligação telefônica destinada aos órgãos referidos no artigo 1º que se resulte frustrada pela inexistência de evento anunciado.

Art. 2º Os órgãos deverão encaminhar o número de telefone que originar a chamada de trote à empresa de telefonia que, por sua vez, deverá informar o nome do proprietário e seu respectivo endereço para o envio de notificação.

Parágrafo único. As chamadas originárias de telefones públicos devem ser anotadas em separado para apuração da incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente, e para a adoção de medidas pertinentes para coibir tais trotes.

Art. 3º Ficam instituídas as seguintes sanções aos infratores:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração, dobrada a partir de cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice-Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual da Segurança Pública.

Art. 4º Fica revogada a Lei 14.953, de 12 de novembro 2009 com a alteração dada pela Lei 15.346, de 07 de dezembro de 2010.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Sergio Motta



JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, o substitutivo global em tela tem como finalidade reduzir a prática de trotes direcionados aos serviços de socorro, além de integrar demais órgãos de segurança.

De modo geral, ao acionar os serviços de emergência de forma indevida, com má-fé, que não tenha como objetivo o atendimento solicitado ou a situação real do que for informado, atrapalha ou atrasa atendimentos verdadeiramente emergenciais.

Entretanto, com objetivo de evitar duplicidade de leis, se faz necessária a revogação da Lei 14.953, de 12 de novembro de 2009 que trata sobre o mesmo assunto e que além de prever multa mais branda, sua aplicabilidade tem se mostrado ineficaz, tendo em vista que só no ano de 2018 foram registrados aproximadamente 55 mil trotes. Neste ano, a situação não foi diferente, considerando que apenas no primeiro semestre foram registrados 17 mil trotes ao SAMU.

Assim, vislumbro que a apresentação da presente proposição, prevê a aplicação de advertência por escrito (notificação), seguida de multa mais rígida, em caso de reincidência da ocorrência diretamente ao proprietário do número de telefone que originar a chamada.

As medidas apresentadas visam contribuir para coibir tal prática.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Pares para aprovação desta emenda substitutiva global.

Sala das Comissões,

Deputado Sergio Motta